

N G ROSA LTDA

N G ROSA LTDA

CNPJ: 20.948.321/0001-20 Inscrição Municipal: 69843 I.E: 310.664.429.117

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
– MS**

**ILÚSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E
LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE ANAURILÂNDIA - MS**

Ref.: Pregão Presencial nº. 02/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para organização e realização do 22º Encontro dos Campeões=, evento que contará com rodeio em touros e cavalos, integrado à Festa do Peão de Anaurilândia, em comemoração ao 62º aniversário do Município de Anaurilândia-MS, a ser realizado nos dias 07, 08 e 09 de novembro de 2025, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Esporte Turismo e Juventude (SETEJA).

A empresa N G ROSA LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 20.948.321/0001-20, com sede à Rua Thomaz Gonzaga, 2171, Centro – Franca/SP, neste ato representada pela sua representante legal Naiara Guimarães Rosa, portadora do RG 40.981.954-42 e inscrita no CPF sob o número 357.589.808-11, vem, tempestivamente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL da licitação em epígrafe, com fundamento no art. 41, §1º, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O Instrumento Convocatório é claro quanto ao prazo para apresentação de Impugnação:

19.1. É facultado a qualquer pessoa, física ou jurídica, a apresentação de pedido de esclarecimentos ou de impugnação ao ato convocatório do Pregão e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada

N G ROSA LTDA

N G ROSA LTDA

CNPJ: 20.948.321/0001-20 Inscrição Municipal: 69843 I.E: 310.664.429.117

para recebimento das propostas, na forma do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Como a abertura do certame está agendada para 06 de outubro de 2025, segunda-feira, resta demonstrada a tempestividade desta peça.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Em análise ao edital, vislumbramos algumas ilegalidades que merecem ser combatidas, vejamos:

Ao tratar da qualificação técnica, o edital faz a seguinte exigência:

9.2.5.2.2. Apresentar Prova de Capacitação Técnico-Profissional, por meio da apresentação de documento apto a fazer prova, de que a licitante possui no mínimo 02 (dois) profissionais de nível superior na área de Medicina Veterinária, devidamente cadastrados como responsável técnico pela empresa, sendo: (...)

A exigência de demonstração de dois profissionais médicos veterinários previamente vinculados como responsáveis técnicos à empresa é incompatível com a legislação de regência da licitação pública, notadamente a Lei nº 14.133/2021, pelos seguintes fundamentos:

A. Exigência desproporcional e sem justificativa técnica

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 permite à Administração exigir qualificação técnico-profissional, mas desde que compatível com as exigências do objeto contratado e justificada tecnicamente.

A exigência de dois profissionais já cadastrados como responsáveis técnicos permanentes da empresa extrapola a necessidade de comprovação de aptidão para a execução do objeto. Tal exigência só seria admissível se o edital:

- Especificasse claramente que o objeto contratual demanda atuações simultâneas e independentes de mais de um profissional;
- Apresentasse justificativa técnica formalizada que demonstrasse a real necessidade de mais de um responsável técnico.

N G ROSA LTDA

N G ROSA LTDA

CNPJ: 20.948.321/0001-20 Inscrição Municipal: 69843 I.E: 310.664.429.117

Sem tal demonstração, a cláusula em questão representa um cerceamento indevido à ampla participação de empresas, beneficiando apenas aquelas que já mantêm, permanentemente, em seu quadro, dois veterinários registrados como RTs — o que não é condição legal para atestar capacidade técnico-operacional, conforme entendimento consolidado do TCU e da jurisprudência administrativa.

B. Precedente do Tribunal de Contas da União

O TCU, em diversos julgados, já firmou o entendimento de que a Administração não pode exigir, na fase de habilitação, a comprovação de vínculo permanente de profissionais com a empresa sem que isso esteja diretamente ligado à execução do objeto licitado:

“A exigência de apresentação de profissional do quadro permanente da empresa somente é válida se houver justificativa técnica razoável para tanto.”
(Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário – TCU)

“Não se pode exigir, como regra geral, que os profissionais estejam previamente vinculados à licitante, salvo quando tal condição for justificada pela natureza do objeto contratado.”
(Acórdão nº 2.225/2019 – Plenário – TCU)

C. Violação aos princípios da isonomia e da ampla competitividade

A exigência da presença prévia de dois médicos veterinários vinculados à empresa como responsáveis técnicos formais restringe indevidamente a competitividade e pode gerar eliminação injusta de empresas capacitadas, violando os princípios da isonomia (art. 5º, caput, CF/88) e da ampla competitividade (art. 37, XXI, CF/88).

O adequado seria exigir a comprovação de que a empresa dispõe de profissional(is) habilitado(s) para assumir a responsabilidade técnica pela execução contratual, o que pode se dar no momento da assinatura do contrato, e não como condição prévia de habilitação, e muito menos com a exigência de dois profissionais.

Ainda, o edital da presente licitação exige, como condição para assinatura do contrato, a apresentação dos seguintes documentos:

- LTCAT (Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho) da empresa;

N G ROSA LTDA

N G ROSA LTDA

CNPJ: 20.948.321/0001-20 Inscrição Municipal: 69843 I.E: 310.664.429.117

- PGR (Programa de Gerenciamento de Riscos) da empresa;
- PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) da empresa;
- Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP (Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais);
- PGRS (Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos).

Tais exigências, no entanto, configuram clara restrição à competitividade e contrariam os princípios da proporcionalidade, legalidade, isonomia e vinculação ao objeto da contratação, sendo, portanto, ilegais e passíveis de anulação.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 62, §1º, estabelece que as exigências documentais para a assinatura do contrato devem se restringir à regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e técnica, desde que guardem pertinência com o objeto contratado.

No presente caso, os documentos exigidos são de natureza interna e administrativa da empresa (tais como PCMSO, PGR e LTCAT), vinculados à gestão de saúde e segurança ocupacional de seus próprios empregados, e não guardam relação direta e necessária com a execução do objeto da licitação — cuja descrição, inclusive, não evidencia riscos ambientais ou ocupacionais que justifiquem tal nível de exigência prévia.

Além disso:

- O LTCAT, PGR e PCMSO são documentos exigidos pelas normas da legislação trabalhista (CLT, NR-07 e NR-09), cuja fiscalização é de competência da Auditoria Fiscal do Trabalho – e não podem ser exigidos pela Administração Pública como condição de contratação, sob pena de invasão de competência.
- O Certificado de Regularidade do CTF/APP (do IBAMA) é exigível apenas de empresas cujas atividades estejam listadas como potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais (conforme a Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021). Exigi-lo de forma ampla e genérica, sem vinculação direta ao objeto da licitação, é manifestamente irregular.
- O PGRS é obrigatório apenas para empresas cuja atividade gere resíduos sólidos perigosos ou de interesse ambiental relevante, conforme definido na Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos). Exigir esse plano sem

N G ROSA LTDA

N G ROSA LTDA

CNPJ: 20.948.321/0001-20 Inscrição Municipal: 69843 I.E: 310.664.429.117

previsão legal ou técnica aplicável ao objeto é ilegal e gera ônus desproporcional ao licitante.

Tais exigências, portanto, devem ser de responsabilidade da empresa contratada, no âmbito da sua gestão interna, e não podem ser antecipadas como condição para a contratação pública, sob pena de restringir o caráter competitivo do certame.

III – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Ao realizar qualquer certame licitatório deve a Administração estar a par de todos os Princípios do Direito Administrativo, e deixar-se guiar por esses Princípios.

O artigo 37, caput, da Constituição Federativa do Brasil de 1988 estabelece que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

[...]” Hely Lopes Meirelles (2011) ensina que: O princípio da legalidade está em toda a atividade funcional, sujeitos aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

O princípio da legalidade estabelece que o servidor público deve desempenhar suas atividades conforme os ditames da lei. Não poderá o servidor fazer ou deixar de fazer sem que assim a lei o estabeleça.

Sendo assim, no presente processo licitatório, a Administração só pode fazer exigências que tenham respaldo legal. A Administração não pode inovar e criar regras no seu edital, que não estejam sob a égide da Legislação vigente, razão pela qual o presente Instrumento Convocatório merece ser reformulado, de modo a garantir o cumprimento de todos os Princípios do Direito Administrativo.

IV– DOS PEDIDOS

N G ROSA LTDA

N G ROSA LTDA

CNPJ: 20.948.321/0001-20 Inscrição Municipal: 69843 I.E: 310.664.429.117

- 1) Diante do exposto, requer-se a imediata retificação do edital, suprimindo-se as exigências relativas à apresentação dos seguintes documentos como condição para assinatura do contrato:
 - LTCAT;
 - PGR;
 - PCMSO;
 - Certificado de Regularidade do CTF/APP;
 - PGRS.
- 2) Alternativamente, que seja comprovada a pertinência técnica e legal de tais exigências com o objeto específico da contratação, sob pena de nulidade da cláusula editalícia e eventual representação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, com base nos princípios da legalidade e da isonomia.
- 3) Que seja suprimida a exigência de que a licitante comprove possuir dois profissionais de nível superior na área de Medicina Veterinária já cadastrados como responsáveis técnicos pela empresa, ou;
- 4) Que seja reformulada a cláusula para permitir que a comprovação da capacidade técnico-profissional seja feita por meio da apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, com indicação de profissional(is) responsável(is), conforme art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, sem necessidade de vínculo formal prévio ou múltiplos profissionais, salvo se tecnicamente justificado no edital.
- 5) Informamos que, caso o certame ocorra sem as devidas correções ao edital, ingressaremos com Representação junto ao Tribunal de Contas do Estado, bem como ao Ministério Público, para garantir que o certame ocorra nos termos da lei.

Nestes termos, Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Franca - SP, 01 de outubro de 2025.

N G ROSA LTDA